



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000063492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2165595-22.2020.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado [REDACTED].

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente) E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2021

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2165595-22.2020.8.26.0000

Agravante: Google Brasil Internet Ltda

Agravados: [REDACTED]

Comarca: Ribeirão Preto - 4ª. Vara Cível

1ª Instância: 1010656-48.2014.8.26.0506

Juiz: Loredana Henck Cano

Voto nº 27.399

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Decisão que reconheceu o descumprimento de determinação judicial e reduziu o valor das astreintes para R\$180.000,00. Inconformismo. Descabimento. Descumprimento de determinação judicial caracterizado. Art. 537 do Código de Processo Civil. Valor das astreintes não excessivo ou desproporcional. Oferecimento de seguro garantia judicial. Inexistência de equiparação a pagamento voluntário do débito. Seguro garantia equipara-se a dinheiro apenas para a finalidade de substituição da penhora. Incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 910/914 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu o descumprimento de determinação judicial e reduziu o valor das astreintes para R\$180.000,00.

O agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/28.

Recurso processado sem a liminar (fls. 206/207) e respondido (fls. 210/225).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Restou caracterizado o descumprimento de determinação judicial.

Observa-se dos autos que às fls. 407 dos autos principais o agravante foi intimado pessoalmente, em 02/12/2014, a cumprir a tutela provisória de urgência em 48 (quarenta e oito) horas para retirada, sob pena de incidência de multa diária de R\$3.000,00.

A agravante não demonstrou a desindexação de todas as URL's objeto da determinação judicial, isto é, não houve a exclusão dos resultados no mecanismo de busca de matérias retiradas do ar em sua origem, como havia sido determinado no título judicial.

O agravado comprovou, através das atas notariais de fls. 05/16, 733/739 e 768/744 dos autos de origem, o descumprimento da decisão judicial até pelo menos as datas de 09/09/2015, 11/05/2016 e 11/08/2016.

Assim, não há como afastar a incidência das astreintes ou mesmo limitá-la ao período de 04/12/2014 a 19/12/2014, como pretende o agravante.

Ressalte-se que a imposição de multa pelo d. Juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em caso de descumprimento da obrigação de fazer, mostra-se em perfeita consonância com o artigo 537 do Código de Processo Civil. A cominação da pena pecuniária visa compelir o cumprimento das decisões judiciais. Portanto, a fim de estimular o cumprimento do preceito, de rigor e justa a cominação da pena pecuniária, não havendo qualquer impedimento que a sua incidência ocorra por dia de descumprimento.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Dizemos impossibilidade material porque não pode o devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação na forma específica. Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela de mérito (CPC 461 § 3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 §4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 11ª edição, nota 10 ao art. 461, do CPC, pág. 701 grifou-se).*

Com relação ao valor das astreintes, observo que é permitido ao magistrado alterar as *astreintes* de ofício a qualquer tempo, de modo que a modificação do valor ou a sua limitação não ofende a coisa julgada. Sobre o tema, confira o julgado do E. STJ:

AgRg no AI 1144150/GO - *Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Astreintes. Redução. Possibilidade. Coisa julgada. Preclusão.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Inexistência. 1. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão (4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 22/03/2011).

Com relação aos parâmetros para fixação do valor das astreintes, além da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da vedação do enriquecimento sem causa, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu algumas diretrizes norteadoras do instituto, como (i) *valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado*; (ii) *tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade)*; (iii) *capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor*; (iv) *possibilidade de adoção de outros meios coercitivos pelo magistrado* e (v) *dever das partes de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)* (AgInt no AREsp 1.657.149/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22/06/2020)

No caso, o valor da multa foi sensivelmente reduzido de R\$837.000,00 (oitocentos e trinta e sete mil reais) para R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Ademais, o valor das astreintes no total de R\$180.000,00 não se mostra excessivo e, tampouco, desproporcional considerando o poderio econômico da agravante ou implica enriquecimento sem causa, devendo ser preservado, além de ter observado os critérios acima mencionados para o estabelecimento das astreintes.

Quanto ao pedido de afastamento das penalidades previstas no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, a garantia do juízo não se confunde com o pagamento voluntário da dívida constituída no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

título judicial, observando-se que o seguro garantia equipara-se a dinheiro apenas para a finalidade de substituição da penhora, a teor do disposto no artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil. No caso, não houve qualquer tipo de penhora.

É descabido o oferecimento de seguro garantia judicial com a finalidade de afastar as penalidades oriundas do descumprimento da sentença, previstas no §2º do artigo 520 e §1º do artigo 523, ambos do Código de Processo Civil.

A apresentação de seguro não satisfaz o crédito exequendo, o que enseja a incidência das penalidades (multa e honorários) pelo não cumprimento voluntário.

Destarte, correta a inclusão da multa e honorários advocatícios no débito objeto do cumprimento provisório de sentença, como expressamente determina o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Por estas razões, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator